



*Serviço Público Municipal
Estado da Bahia*

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAITABA

*CNPJ: 16.429.243/0001-80
AV. VASCO NETO, 03 FONE - FAX (073) 3230-1254*

JUSTIFICATIVA

Este isolamento impede que as famílias exerçam suas atividades cotidianas provocando impacto direto em sua renda e sua capacidade de pagamento das contas mensais. O texto especifica que a quitação das contas em atraso será realizada em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, sem juros e sem taxas adicionais, a partir do primeiro mês após o prazo de suspensão. Neste longo período as famílias terão que ficar em suas casas como determina as orientações das autoridades do setor de saúde, pois esta é a uma das principais formas para diminuir os riscos de contaminação. Toda a população está exposta a este sacrifício, mas o problema é ainda maior para os mais pobres que estão em situação de vulnerabilidade social, econômica e de saúde, necessitando, portanto, de uma retaguarda maior dos poderes constituídos.

Ismaile Mota dos santos
Vereador

Geraldo Braga dos Santos
Vereador

Welton Ribeiro dos Santos
Vereador



*Serviço Público Municipal
Estado da Bahia*

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAITABA

CNPJ: 16.429.243/0001-80
AV. VASCO NETO, 03 FONE - FAX (073) 3230-1254

PROJETO DE LEI Nº 004/2020 DE 24 DE MARÇO DE 2020, DO PODER LEGISLATIVO

“Dispõe sobre a suspensão de corte de água e energia elétrica durante 120 dias no Município de Ubaítaba-Bahia por conta da restrição à movimentação e contato pelo motivo da Pandemia Covid-19(Corona Vírus). e dá outras providências”.

A Prefeita Municipal de Ubaítaba, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ubaítaba aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica suspenso o corte de água e energia elétrica durante 120 dias no Município de Ubaítaba-Bahia por conta da restrição à movimentação e contato pelo motivo da Pandemia Covid-19(Corona vírus).

Paragrafo único – O debito consolidado durante o período a que se refere o caput do artigo , não poderá ensejar a interrupção do serviço, sendo vedada a cobrança de juros e multa.

Art. 2º. Após o período de 120 dias, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor, inserido-o nas contas mensais, sem juros e sem taxas adicionais.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ismaile Mota dos Santos
Vereador

Geraldo Braga dos Santos
Vereador

Welton Ribeiro dos Santos
Vereador